

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO №	51/2020
PROCESSO N°	2018/81/02612
RECORRENTE:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO:	CARLOS RENATO VIEIRA – OAB/RJ 144.134 E OUTROS
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	
	EMENTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

- 1. O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
- 2. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
- 3. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87.
- 4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.

André Luiz Caruta Pinho

Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida

Conselheiro - Relator

Thiago Torres Almeida

Procurador do Estado





ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/02612 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CARLOS RENATO VIEIRA - OAB/RJ 144.134 E OUTROS

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luiz Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 116/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 149/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial da impugnação.

O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida e renuncia de direitos, quitando o credito tributário em parcela única, conforme informações colhidas as fls. 142/150.

O presente feito foi encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado que opinou pela intimação do recorrente para se manifestar quanto a desistência do recurso voluntário (fls. 134 e 135).

À fl. 139, o recorrente protocolou pedido de desistência do recurso voluntário.

Rio Branco - AC, 24 de novembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA RELATOR

ACRE



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/02612 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CARLOS RENATO VIEIRA - OAB/RJ 144.134 E OUTROS

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luiz Rafael Margues de Lima

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA



Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 116/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 149/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

As fls. 142/150 o contribuinte espontaneamente aderiu ao parcelamento do crédito tributário, objeto do presente recurso voluntario, com os respectivos termos de confissão de dívidas, renúncia de direitos e desistência, bem como quitou em parcela única.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentindo, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fl. 149):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu



débito, no valor de R\$ 84.499,09 (oitenta e quatro mil, quatrocentos noventa e nove reais e nove centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretratável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos. Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)

ACRE

Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

Registramos também que o contribuinte quitou em parcela única o crédito tributário e, assim, operou a extinção da exigência tributaria nos termos do art. 156, inciso I do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;

Assim, ocorreu a perda do objeto do presente recurso voluntario e determino a remessa ao arquivo geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala de Sessões, 🔀 de dezembro de 2020.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA RELATOR